



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.481 - RJ (2014/0237601-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELITE IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ LEONARDOS
RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE MARCA. OCORRÊNCIA DE DANOS. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.481 - RJ (2014/0237601-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ

A agravante afirma ser inaplicável referida súmula, pois não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.481 - RJ (2014/0237601-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Elite Imóveis Imobiliária Ltda - Microempresa - com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 373):

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Autora que pleiteia a condenação do réu a abster-se de utilizar como marca, termo que seria elemento distintivo compreendido em sua denominação social. Réu detentor dos direitos decorrentes do registro de marca junto ao INPI. Sentença de improcedência. Nulidade, por cerceamento de defesa, não verificada. Propriedade industrial. Direito de precedência que não foi alegado administrativamente, sequer proposta ação de nulidade registral. Distinção entre denominação social e marca, ambos merecendo proteção, observada a respectiva finalidade. Impertinência do pedido do autor, quanto a termo isolado e de uso comum, quando se verifica suficiente diferença entre os elementos distintivos, afastando confusão ao consumidor. Inexistência de ato ilícito e não caracterização de danos a justificar o pedido de indenização. Recurso a que se nega provimento.

A agravante alega violação do art. 129, § 1º, da Lei 9279/96. Sustenta que marca de sua propriedade vem sendo utilizada indevidamente pela agravada.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A respeito do tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 378):

Certo é que tanto a marca, cuja propriedade advém do registro junto ao INPI, quanto a denominação social, incluída nos atos constitutivos das sociedades (artigo 33 da Lei 8.934/94) merecem proteção, contudo, não se acolhe o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pretende impedir a utilização de termo isolado e de uso comum - 'elite' – que faz parte do nome fantasia da autora ("eliteimóveis.com") e também da marca do réu ("Elite Brasil Inteligência Imobiliária"), cuja aptidão a ocasionar confusão, seja na identificação da empresa como na sua correlação com o serviço prestado, não se evidencia.

(...)

O termo isolado, reitere-se, que apenas compõe parte do nome fantasia da autora, não contém, em si, distintividade suficiente a justificar o pleito de exclusividade de uso.

(...)

A denominação social das empresas, tomada em conjunto, permite a sua identificação, cabendo anotar, ainda, o disposto no artigo 1163, parágrafo único, do Código Civil ("art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro. Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.").

Mesmo a marca mista de serviço de propriedade do réu (fls. 274/275) diverge da marca mista de serviço cujo registro o autor pretende obter (fls. 74) com data de depósito posterior (24/05/2010) pelos demais elementos que as compõem.

Quanto aos domínios de internet, sendo o do réu anterior ao do autor (fls. 220/223), são também diferentes, e os elementos distintivos utilizados (fls. 48/52 e 89/95) afastam a alegada confusão aos consumidores, e tornam impertinente o alegado desvio de clientela.

Cabe ressaltar que o próprio INPI não vem consagrando a exclusividade do termo "elite", conforme consta no respectivo site na internet, sendo certo, por outro lado, que a denominação "eliteimóveis.com" não foi utilizada pelo réu.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0237601-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 583.481 / RJ**

Números Origem: 00130843820118190209 130843820118190209 200103951710123 201100090937
201424559444 5002411193166

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELITE IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR E OUTRO(S)
LUIZ LEONARDOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELITE IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR E OUTRO(S)
LUIZ LEONARDOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.